



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.720046/2016-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.615 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO SEM CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.

Constatada infração à legislação tributária, mesmo que dela não resulte exigência de crédito tributário, deverão ser formalizados autos de infração, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS. EMPRÉSTIMO. VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA. RECONHECIMENTO.

A variação cambial negativa do principal de financiamento tomado para construção de ativo qualificável em fase pré-operacional deve ser reconhecida no próprio exercício em que foi gerada, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS. ATIVAÇÃO. FACULTATIVIDADE.

Não procede a exigência tributária que torne obrigatória a ativação dos valores despendidos em despesas incorridas na fase anterior à exploração das atividades da pessoa jurídica, sendo-lhe facultado levar ao resultado do exercício os gastos dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/10) lavrado em decorrência de procedimento de revisão de DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2011, através do qual se reverteu o montante de R\$ 115.290.462,96, referente a variações cambiais passivas decorrentes de um empréstimo do Contribuinte, em fase pré-operacional. Frise-se que não há crédito tributário lançado, mas apenas a retificação, com impacto no saldo de prejuízos fiscais.

Assevera o Auditor Fiscal que a empresa contabilizou um volume significativo de despesas financeiras no ano de 2011, quando encontrava-se em fase pré-operacional, culminado em um resultado negativo de R\$ 157.249.477,64 antes da provisão para o IR e CSLL (Ficha 7A), e um prejuízo de R\$ 156.006.276,45 na demonstração do Lucro Real (Ficha 9A). Para o Fiscal, “*o principal responsável pelo prejuízo fiscal decorre das Variações Cambiais que no período apresentaram um saldo devedor de R\$ 115.290.462,96, ressaltando que este contribuinte optou no ano de 2011 a tributar as variações cambiais pelo regime de competência, passando no ano subsequente (2012) ao regime de caixa*”.

Fundamentou a autuação na Resolução CFC nº 1.282/2010 e no Pronunciamento CPC nº 20/2011 (Custos de Empréstimos), aduzindo:

"O Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC nº 20, de 2011, afirma que os custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável formam parte do custo de tal ativo. Define também que os custos dos empréstimos são juros e outros custos que a entidade incorre em conexão com os empréstimos de recursos, e que o Ativo qualificável é um ativo que, necessariamente, demanda um período de tempo substancial para ficar pronto para seu uso ou venda pretendidos."

Em razão disso, determinou que fosse reajustada a base de cálculo do IRPJ e CSLL, adicionando o excesso de variação cambial (passiva) no valor de R\$ 115.290.462,96, cuja dedução foi considerada indevida.

Notificado, o Contribuinte apresentou Impugnação de fls. 82 e ss., aduzindo:

Alega que **construiu um terminal onde opera, por meio de empréstimos com instituições financeiras, um deles obtido em março de 2011 no valor de R\$ 977.292.000,00. Informa que, durante a fase pré-operacional, registrou os juros incorridos com tal empréstimo, bem como as variações cambiais sobre os referidos juros, no Ativo Imobilizado, e as variações cambiais ativas e passivas**

decorrentes do valor principal do empréstimo foram registradas como receitas e despesas financeiras.

Defende preliminarmente que o lançamento foi praticado com inobservância a dispositivos legais (art. 142 do CTN e art. 10 do PAF), já que “a acusação fiscal formulada (falta de capitalização da variação cambial passiva) não encontra a necessária identidade com o montante supostamente tributável apontado no Termo de Verificação Fiscal”.

No mérito, afirma que **não há fundamento para a acusação de inobservância ao regime de competência, e que as regras contábeis e tributárias em relação às variações cambiais passivas foram integralmente atendidas.** Para a Impugnante, **o art. 273 do RIR permite o lançamento fiscal por inobservância ao regime de competência somente se houver imposto, diferença de imposto, atualização monetária ou multa a ser lançada.** Só há que se falar em inobservância ao regime de competência se resultar a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao que seria devido ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração, ou seja, se houver prejuízo ao Fisco.

Defende que **o Pronunciamento Técnico CPC 20 não regulamenta o tratamento contábil das despesas,** sendo o lançamento nulo por ter sido baseado nesta norma.

Ainda, alega que **a ativação das despesas com variações cambiais incorridas sob o montante do empréstimo não seria aplicável ao presente caso e que, mesmo que aplicável, não teria efeito fiscal para a pessoa optante pelo RTT.**

Acrescenta que os artigos 17 e 18 do Decreto nº 1.598/77 permitem que as variações monetárias passivas e as despesas financeiras sejam deduzidas como custo ou despesa operacional e que **os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, não havendo qualquer previsão legal determinando o registro de despesas de variação cambial no ativo para posterior amortização.**

Por fim, defende o Impugnante **o direito de realizar a amortização das despesas de variação cambial, amortização essa de modo mensal e proporcional ao valor ativado no período da concessão.**

A DRJ julgou improcedente a Impugnação apresentada, através do acórdão de fls. 1662 e ss., assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO SEM CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.

Constatada infração à legislação tributária, mesmo que dela não resulte exigência de crédito tributário, deverão ser formalizados autos de infração, distintos para cada

tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS. MOMENTO DA ADIÇÃO AO RESULTADO. RTT.

As despesas pré-operacionais são aquelas necessárias à organização e implantação da empresa ou à ampliação de seus empreendimentos, durante o período que antecede suas atividades operacionais. Tais despesas deveriam ter sido contabilizadas no ativo diferido, acrescidas ao saldo de gastos a amortizar quando da efetiva entrada em operação da empresa. O RTT não alterou o momento de apuração do resultado no que tange às despesas pré-operacionais.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 1683 e ss., reiterando as razões de sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

I) Preliminar

O Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento por inobservância do art. 142 do CTN, bem como do art. 10 do Decreto 70.235/72, por não ter feito a reversão da despesa dedutível no valor integral de Variação Cambial Passiva (R\$ 216.039.438,38), mas apenas no *excesso*, resultante da subtração da Variação Cambial Ativa (R\$ 100.748.975,42).

Em primeiro lugar, há que se reparar a afirmativa da Recorrente de que "*as dd. autoridades fiscais indicaram um montante supostamente tributável manifestamente incorreto*" - não há crédito tributário lançado, mas somente a glosa da despesa considerada dedutível, em razão de entender necessária a adoção do regime de competência, diferindo o confronto dessas despesas para o momento em que o ativo construído passar a gerar receitas.

O procedimento da fiscalização, na apuração da despesa a ser revertida, faz todo o sentido, visto que na própria Ficha 07-A da DIPJ (fls. 1020) o contribuinte contrapôs o saldo das variações ativas e o saldo de variações passivas, na apuração de seu lucro operacional. Como a questão suscitada foi exatamente o momento de reconhecimento contábil dessas variações cambiais, visto que relacionadas a empréstimos tomados para a construção de um ativo, faz sentido que a reversão seja exclusivamente sobre o excesso apurado.

Além disso, os precedentes invocados em nada se aproximam do caso concreto, por tratarem de erros na apuração de base de cálculo. Novamente: no presente cálculo a questão não é tributo cobrado, mas sim o momento de reconhecimento de uma despesa, diante das circunstâncias concretas.

Não há que prosperar, portanto, a preliminar arguida.

II) Da possibilidade de formalizar lançamento por inobservância do regime de competência.

Aduz o Recorrente que não há base legal para o lançamento, visto que o art. 273 do RIR/99 exige que a inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de dedução tenha gerado postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ou redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

Com a devida vênia, divirjo da alegação do Recorrente.

Em primeiro lugar, o próprio art. 9º, §4º do Decreto 70.235/72 determina expressamente que se realize o lançamento, mesmo quando não haja crédito tributário. *Verbis*:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

O art. 273 do RIR/99, invocado pelo Recorrente, se refere aos lançamentos em que haja crédito tributário constituído (lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária ou multa), e não aos casos em que somente se refaz a apuração de lucro real, sem constituição do crédito.

As razões para a realização do lançamento foram bem expostas na decisão *a quo*, que aduziu:

O auto de infração foi lavrado com o intuito de exigir do contribuinte o ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, motivo pelo qual não se encontra nesse documento qualquer valor de crédito tributário a pagar, o que encontra respaldo na legislação acima citada. De se ressaltar que o documento consubstanciado no auto de infração é o que oportuniza ao contribuinte o já citado direito ao contraditório e à ampla defesa.

Pensar de modo diferente (que o auto de infração só poderia ser lançado se houvesse tributo a pagar) seria desprivilegiar um dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública: o da eficiência.

Tomemos como exemplo o trabalho da fiscalização tributária que constata a declaração a maior de prejuízo fiscal em determinado ano-calendário. Suponha que

foi efetuada glosa de determinados valores que resultem na diminuição desse prejuízo nesse ano, mas que ainda não resulte em lucro, de modo a ensejar cobrança de imposto e multa. Seria perda de tempo o ato da administração tributária que, simplesmente, nada fizesse a respeito.

Isso porque, numa eventual fiscalização dali a alguns anos, todo o trabalho desse ano-calendário deveria ser refeito, o que é extremamente contraproducente! Isso sem contar com a argumentação de parte da doutrina, que defende que o objeto de homologação quinquenal para que o Fisco examine o crédito tributário eventualmente devido pelo contribuinte se refere a todo o procedimento de apuração. Ou seja, tal linha de defesa sustenta que o objeto da homologação é a apuração do quantum devido realizado pelo contribuinte, e não o pagamento em si.

Com isso, o Fisco teria prazo limitado (5 anos) para retroceder no tempo e revisar a apuração do crédito pleiteado pelo contribuinte. Após o decurso desse prazo, a Autoridade Fiscal não poderia mais verificar as bases de cálculo de IRPJ e CSLL apuradas pelo contribuinte. Somando-se ao que requer o Impugnante, o Fisco, ao não efetuar o lançamento sem crédito tributário por meio de auto de infração, estaria efetuando uma verdadeira homologação do procedimento efetuado pelo mesmo!

Da mesma forma que entendo, em favor do contribuinte, que a fiscalização não pode alterar declaração fiscais que já ultrapassaram o prazo decadencial, para desconsiderar prejuízos fiscais lá apurados, entendo também que, estando dentro do prazo de cinco anos, a fiscalização deve realizar esse ajuste.

Desse modo, voto por afastar o argumento suscitado.

III) Do tratamento fiscal e contábil das variações cambiais passivas.

A fiscalização aduziu que, de acordo com o Pronunciamento CPC nº 20 e os arts. 273, 375, 836 e 926 do RIR/99, o excesso de variação cambial passiva deveria ser ativado, e reconhecida a sua amortização em observância ao regime de competência:

18) Em decorrência da empresa fiscalizada não ter observado a exclusão do excesso de variação cambial passiva na apuração do lucro real, no montante de R\$ 115.290.462,96 em 31/12/2011, estamos procedendo a exigência do crédito tributário, através da lavratura do auto de infração, conforme determina o disposto nos arts. 273, 375, 836 e 926 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, que trata do Regulamento do Imposto de Renda – RIR.

É fora de dúvida, neste ponto, que variações cambiais podem ser receitas ou despesas financeiras, não se confundindo com aquelas de natureza operacional, residindo a querela especificamente na questão do seu reconhecimento contábil-fiscal, em razão da empresas estar em fase pré-operacional.

Como é bem sabido de todos, as despesas efetuadas na fase pré-operacional, realizadas em função de um investimento (como implantação de uma indústria ou de sistemas e métodos de atuação da empresa) que tem o condão de gerar um fluxo futuro de caixa. Para evitar uma assimetria temporal entre as despesas e as receitas, distorcendo os resultados da empresa, a contabilidade optou por criar uma conta contábil específica para esses gastos, com a finalidade de que eles possam ser amortizados contra as receitas futuras, em razão do regime de competência.

Tal conta, denominada de "*ativo diferido*", estava prevista no art. 179, V da Lei nº 6.404/76 e conglobava: "*as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que*

não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;", com possibilidade de sua amortização em prazo não superior a dez anos, a partir do início da operação normal, com a fluência de benefícios econômicos dessas despesas (art. 183, §3º da Lei das S/A). Essa conta contábil foi eliminada, entretanto, a partir da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, impossibilitando o reconhecimento contábil do grupo do Ativo Diferido em seus balanços.

No presente caso, o Recorrente tomou um empréstimo vultoso, em moeda estrangeira, para a construção de um complexo portuário, onde realizaria suas atividades.

De acordo com o Pronunciamento CPC nº 27, compõe o custo de um ativo imobilizado:

(a) seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;

(b) quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração;

(c) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local (sítio) no qual este está localizado. Tais custos representam a obrigação em que a entidade incorre quando o item é adquirido ou como consequência de usá-lo durante determinado período para finalidades diferentes da produção de estoque durante esse período.

A lógica por trás da regra de contabilização é relativamente simples: todos os custos atribuíveis à construção do **ativo qualificável** (é um ativo que, necessariamente, demanda um período de tempo substancial para ficar pronto para seu uso ou venda pretendidos), deverão estar sujeitos à capitalização, para que possam ser amortizados no futuro, contra as receitas advindas desse ativo, como forma de garantir uma neutralidade na representação econômica da empresa, evitando a concentração de despesas em um momento, e de receitas em outro.

Nesse sentido, o CPC 20 (Custo do Empréstimo) é literal ao determinar que custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de ativo qualificável devem ser capitalizados como parte do custo do ativo quando for provável que deles irão resultar em benefícios econômicos futuros para a entidade e que tais custos possam ser mensurados com confiabilidade, incluindo aí ***variações cambiais decorrentes de empréstimos em moeda estrangeira, na extensão em que elas sejam consideradas como ajuste, para mais ou para menos, do custo dos juros.***

No mesmo sentido, é a lição do prestigioso Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI, ao aduzir:

16.6 Variações monetárias e encargos financeiros na fase pré-operacional

16.6.1 Aspectos gerais

As contrapartidas dos ajustes de variações monetárias e encargos financeiros (custos de empréstimos) decorrentes dos financiamentos para viabilizar os recursos aplicados na fase pré-operacional da entidade, bem como os resultados de aplicações financeiras, devem ser lançados no resultado do período, **EXCETO se esses custos de empréstimo forem diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de ativo qualificável, situação em que serão capitalizados segundo as determinações do Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1) - Custos de Empréstimos**. Esses ativos qualificados são imobilizados e estoques que demandam certo tempo para serem construídos ou produzidos. (p. 304)

A interação entre despesas e receitas financeiras do exercício foi bem sumarizada pelo Ilustre Conselheiro Roberto Silva, em voto no acórdão CARF nº 1301-002.204, ao pontuar:

Segundo as regras contábeis vigentes ao tempo dos fatos colhidos no lançamento, os eventuais resultados auferidos, na fase pré-operacional, eram utilizados para reduzir o ativo diferido, formado por aplicações de recursos em despesas que iriam contribuir para a formação do resultado de mais de um exercício social, conforme dispunha à época o inciso V, do art. 179, da Lei nº 6.404/1976, na redação anterior à Lei nº 11.638/2007. Depois de absorver o ativo diferido, se remanescesse algum saldo credor, este comporia o lucro do período.

Nessa mesma linha, a RFB editou a Solução de Divergência Cosit nº 32/2008, determinando que no confronto entre despesas e receitas financeiras, na fase pré-operacional, a verificação de saldo líquido negativo implica no registro de um ativo diferido, ao passo que, em sendo positivo o saldo, ele deve compor o lucro líquido do exercício.

Pois bem, até aqui, é fora de dúvidas que a variação cambial negativa, atrelada aos juros que compõem o custo do empréstimo, deve ser também reconhecida como ativo diferido, nos casos em que se apure saldo líquido negativo no exercício.

No caso concreto, entretanto, a situação é um pouco distinta: a despesa financeira reconhecida não era aquela decorrente da variação cambial sobre os juros, mas sim sobre o **principal**.

Nesse caso, adiantamos entender que o tratamento a ser dado deverá ser diverso.

Na contabilização de empréstimos de longo prazo, o passivo deve ser contabilizado quando os recursos forem efetivamente recebidos pela empresa - o que neste caso, coincide com os prazos de desembolso estipulados no contrato acosta aos autos. Ou seja, não se deve reconhecer o passivo sem que a contrapartida tenha sido recebida e, além disso, o item 11 do Pronunciamento CPC nº 08 (R1) aponta que o reconhecimento deve se dar pelo valor justo.

Nesse momento, há que se reconhecer um crédito X em conta de passivo não circulante, relativo ao empréstimo de longo prazo, e um débito X na conta de ativo circulante (usualmente em uma conta identificada com o nome da entidade financiadora), ambos avaliados a valor justo, no momento do recebimento.

A partir daí, o registro contábil da utilização desse ativo no valor de X para a construção do ativo qualificável é registrada como a aquisição de qualquer outro ativo, com o

crédito do montante correspondente X (considerando que o valor foi integralmente utilizado no ano-calendário em questão), com débito na conta do ativo imobilizado, no mesmo valor.

Ao final do exercício, o valor do ativo imobilizado será X (somado de eventuais gastos feitos em exercícios anteriores), ao passo que o passivo não circulante não será mais X, já que a obrigação foi contraída em *moeda estrangeira* - seu valor será X + Y (correspondente ao valor do saldo de variação cambial do período). Esse valor Y, referente à variação cambial, não se comunica com o custo do ativo imobilizado, pois se refere exclusivamente à quantificação da obrigação da empresa com o ente que financiou o montante recebido - ao valor justo da dívida existente.

Essa situação é diferente dos custos deste empréstimo, que irão incluir não apenas os juros, mas também todas as despesas incrementais que se originaram da captação - nos termos do CPC 08 (R1), "*encargos financeiros são a soma das despesas financeiras, dos custos de transação, prêmios, descontos, ágios, deságios e assemelhados, a qual representa a diferença entre os valores recebidos e os valores pagos (ou a pagar) a terceiros*".

Nesse caso, há que se creditar o valor desses encargos no passivo financeiro, debitando esse valor no ativo diferido (atualmente, à luz das modificações contábeis, seria no ativo imobilizado), que goza da vantagem de ter a sua amortização diferida no tempo, para o momento da geração de receitas.

Aí com razão o CPC nº 20, ao determinar que a variação cambial atrelada aos juros deve ser igualmente capitalizada, pois se trata, nesse caso, de reconhecimento do montante desse passivo financeiro decorrente da operação de financiamento, que por sua vez deve ser reconhecido como custo do ativo qualificável - o valor dos juros está condicionado ao saldo de variação cambial do exercício em que ele será reconhecido no ativo diferido.

Portanto, diferentemente dos *encargos financeiros do empréstimos* (juros e demais encargos, incluindo variação cambial), que serão reconhecidos ao final do exercício e capitalizados, de acordo com as regras legais e contábeis, *o valor do financiamento* (principal) recebido no exercício será incorporado ao valor do ativo imobilizado pelo montante em que ingressou (o "X", referido anteriormente), e não pelo montante ao final do exercício ("X+Y") - acrescido/decrecido da variação cambial.

Por essa razão, entendemos que o contribuinte tem razão nesse ponto, ao sustentar que a variação cambial do principal deve ser reconhecida no próprio exercício em que foi gerada, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Além disso, há que se pontuar a facultatividade na ativação dos juros e demais encargos relacionados ao empréstimo.

O fundamento legal para a capitalização dos custos do empréstimo consta do Decreto-Lei 1.598/77, em seu art. 17, que dispõe:

Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) *os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito **DEVERÃO ser apropriados, pro rata tempore , nos exercícios sociais a que competirem;***

b) *os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, **PODEM ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.***

Como se verifica da literalidade do dispositivo, enquanto os juros pagos antecipados deverão ser apropriados *pro rata tempore*, ao tratar dos juros de empréstimo contraídos para a fase pré-operacional **poderão** ser registrados no ativo diferido. A regra geral é dada pelo *caput* e parágrafo único do art. 17, que determinam o tratamento como despesa operacional, afetando a apuração do lucro no exercício em que ocorrerem, e as alíneas trazem exceções: a alínea "a" traz uma exceção explícita, enquanto a alínea "b" traz uma **opção fiscal**.

É dizer, verificada despesa financeira de empréstimos relacionados à construção de ativos nas fases de construção e pré-operacional, o contribuinte tem duas opções: reconhecer a despesa no mesmo exercício **ou** registrá-la no ativo diferido para amortização após o término da construção ou início das atividades da empresa.

Nessa mesma linha, o art. 58, §3º, "a" da Lei nº 4.506/64 reiterava a facultatividade do procedimento:

Art. 58. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitada, tais como: (...)

§ 3º PODERÃO ser também amortizados, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos: (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

a) a partir do início das operações as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais; (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

E, na mesma linha, a Portaria MF nº 475/78, regulamentando o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu item III:

III - Na empresa em operação que, devido a projeto em andamento de ampliação, reestruturação, reorganização ou modernização, deva manter no ativo diferido as despesas de que trata esta Portaria, observar-se-á o seguinte procedimento:

a) *acrescerão ao saldo da conta de gastos a amortizar a correção monetária da própria conta e todas as despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social;*

b) as variações monetárias ativas e passivas diretamente relacionadas com o projeto integrarão a conta de gastos a amortizar; a pessoa jurídica poderá, entretanto, optar por imputar ao resultado do exercício;

c) o saldo das variações, quando credor;

d) parte do saldo devedor, ou a totalidade dele, desde que o débito a resultado do exercício não exceda o saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 39. do Decreto-lei nº 1.598/77.

A referida portaria é interessante por dois motivos distintos: i) deixa claro que o "podem" do dispositivo legal se refere, de fato, a uma faculdade, tanto que lhe estabelece (ainda que à margem da lei) requisitos; e ii) deixa claro também que o dispositivo se aplica a todos os encargos financeiros relacionados ao empréstimo, e não apenas aos juros.

Quanto a esse segundo ponto, o mesmo é pacificamente acatado na jurisprudência, tanto que na nova redação, dada pela Lei nº 12.973/2014, a questão foi definitivamente esclarecida: "*b) os juros e outros encargos, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.*"

Aproveitando a menção à Lei nº 12.973/2014, a mesma reforça a facultatividade no tratamento **fiscal** da questão, na redação dada ao §3º do art.17 do Decreto-Lei 1.598/77:

§ 3º Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea "b" do § 1º, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

A facultatividade dessa conduta faz todo sentido à luz da legislação da época em que foi criada, à qual previa uma limitação temporal para a utilização de prejuízos fiscais acumulados. A finalidade do legislador - *mens legis* - foi evitar a decadência do direito de utilizar a compensação de prejuízos nos casos em que as receitas só viriam anos depois da realização do gasto, oferecendo então essa **opção**, como forma de viabilizar o confronto fiscal entre as despesas e as receitas que delas adviriam.

Desse modo, não vejo óbice jurídico ao reconhecimento do direito do contribuinte a reconhecer as despesas financeiras no próprio exercício, sem ativá-las.

Portanto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

V) Amortização das despesas de variação cambial

Por fim, quanto ao direito à amortização das despesas de variação cambial mensal e proporcionalmente ao valor ativado no período da concessão, entendo que não é

objeto do auto de infração, motivo pelo qual há de ser indeferido o pedido também nesse quesito.

O auto de infração limitou-se a glosar da apuração dos tributos (IRPJ e CSLL) os valores indevidamente acrescidos a título de excesso de variação cambial passiva, consignando que tais rubricas deveriam ter sido acrescidas no ativo diferido à época (ou ativo realizável a longo prazo).

Eventuais alterações no saldo do ativo diferido poderiam ocorrer até a efetiva entrada em operação da empresa (2013), que não foram analisadas pela Autoridade Fiscal (2012 e parte de 2013), impedindo que seja aqui decidido sobre eventual direito à amortização do valor apurado em 2011. Ademais, a eventual utilização do saldo de ativo diferido remanescente, quando da entrada em operação da empresa, ocorrerá em ano-calendário que não é objeto da ação fiscal aqui julgada, de modo que também extrapola o alcance do presente julgamento.

VI) Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto